



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2020. Publicação: 18/11/2020. Edição nº 213/2020.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>  
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ,  
Número do Documento 82020 e Código de Validação F811C3499B.

## REC-1ºPJEITZ - 92020

Código de validação: AE1870EF8E

### RECOMENDAÇÃO

Destinatários: Prefeita, Secretária Municipal de Assistência Social e Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios.

Ementa: Recomenda-se a adoção de providências para colaboração com a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na identificação e notificação de servidores que receberam indevidamente o benefício do auxílio emergencial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 prevê como beneficiário do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV;

CONSIDERANDO que o parágrafo 5º deste art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, considera como empregado formal o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

CONSIDERANDO, portanto, que independentemente do atendimento dos critérios de baixa renda para o CadÚnico ou para o recebimento do benefício do Bolsa Família, o servidor público de qualquer natureza não é elegível para o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020;

CONSIDERANDO que o cruzamento de dados realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pela Controladoria Geral da União (CGU) identificou que agentes públicos estariam recebendo indevidamente o Auxílio Emergencial, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos irregulares de Auxílio Emergencial a agentes públicos vinculados órgãos e entidades fiscalizadas e estas precisam ter conhecimento de quais servidores ativos, inativos ou pensionistas cometeram ilício para apuração das infrações administrativas;

CONSIDERANDO que as condutas de solicitação e de recebimento mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e de estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020, que trata da devolução de valores indevidamente recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas, estaduais e municipais, a título de Auxílio Emergencial, recomenda aos fiscalizados estaduais e municipais a instaurarem processo administrativo disciplinar, observando a legislação correlata em virtude do ato de recebimento de Auxílio Emergencial configurar infração disciplinar, que deva ser apurada no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que, através dos CPFs dos beneficiários, evidenciaram-se indícios de fraude no processo de inscrição e recebimento de auxílio emergencial por agentes públicos do Município de Vila Nova dos Martírios;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2020. Publicação: 18/11/2020. Edição nº 213/2020.

CONSIDERANDO que, por já ser cadastrado no CadÚnico e/ou beneficiário do Bolsa Família, o servidor pode vir a receber o benefício de forma automática;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do CadÚnico, para verificação de eventuais desatualizações, omissões ou irregularidades na manutenção de cadastros ativos de cidadãos que possuem vínculos funcionais ou contratuais com o município de Vila Nova dos Martírios;

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita de Vila Nova dos Martírios, à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, o seguinte: À Prefeita do Município, Karla Batista Cabral Souza

1) Num prazo de até 20 dias, realize a identificação de todos os agentes públicos, cujos CPF's constam NO PAINEL DE VÍNCULOS DO SAAP – AUXÍLIO EMERGENCIAL, elaborando relatório com:

- qualificação;
- vínculo (estatutário, temporário, comissionado, eletivo etc.);
- data da posse/contrato/nomeação
- lotação

d) data do desligamento, exoneração ou rescisão contratual (se for o caso);

2) Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, encaminhe este relatório para esta Promotoria de Justiça, acompanhado das fichas funcionais dos servidores listados;

3) Até 10 dias após o encerramento do prazo do item 01, notifique os servidores com vínculo ainda ativo e constantes do relatório para que, num prazo não superior a 10 dias, justifiquem o pedido/recebimento do auxílio emergencial, e para que promovam e comprovem a devolução voluntária dos valores, conforme orientação constante da Decisão Normativa TCE/MA nº 37 de 29 de julho de 2020.

4) Até 05 dias após o encerramento do prazo do item 03, encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópia de todas as justificativas e do comprovante de devolução dos valores apresentados;

Ao Presidente da Câmara Municipal, Dorisel Sousa Lopes:

1) Num prazo de até 20 dias, realize a identificação do servidor, cujo CPF consta NO PAINEL DE VÍNCULOS DO SAAP – AUXÍLIO EMERGENCIAL, elaborando relatório com:

- qualificação;
- vínculo (estatutário, temporário, comissionado, eletivo etc.);
- data da posse/contrato/nomeação
- lotação

d) data do desligamento, exoneração ou rescisão contratual (se for o caso);

2) Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, encaminhe este relatório para esta Promotoria, acompanhado da ficha funcional do servidor listado;

3) Até 10 dias após o encerramento do prazo do item 01, notifique o servidor com vínculo ainda ativo e constante do relatório para que, num prazo não superior a 10 dias, justifique o pedido/recebimento do auxílio emergencial, e para que promova e comprove a devolução voluntária dos valores, conforme orientação constante da Decisão Normativa TCE/MA nº 37 de 29 de julho de 2020.

4) Até 05 dias após o encerramento do prazo do item 03, encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópia da justificativa e do comprovante de devolução dos valores apresentado;

À Secretária Municipal de Assistência Social, Renata Souza da Silva Lacerda:

1) Num prazo de até 30 dias, realize a revisão no CadÚnico de todos os cadastros dos servidores municipais constantes das listagens anexas, e, ao final, elabore relatório, informando quais estão regulares por atendimento dos requisitos; quais estão irregulares por desatendimento dos requisitos; quais foram cancelados e por quais motivos; as sanções eventualmente previstas e aplicadas; quais deles percebem algum outro benefício assistencial (independentemente da fonte pagadora – seja Federal, Estadual ou Municipal), indicando, se for o caso, qual benefício é percebido pelo agente público.

2) Até 05 dias após o término do prazo do item anterior, encaminhe o relatório, as informações e os comprovantes pertinentes para esta Promotoria de Justiça;

REQUISITA-SE, outrossim, à Prefeita, à Secretária e ao Presidente da Câmara Municipal que informem ao Ministério Público, em até 05 dias (a contar do recebimento desta recomendação), se acatam ou não esta recomendação e se realizarão as providências nela constantes e nos prazos especificados.

Imperatriz/MA, 11 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 12/11/2020 10:22 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>  
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJEITZ,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2020. Publicação: 18/11/2020. Edição nº 213/2020.

Número do Documento 92020 e Código de Validação AE1870EF8E

## PORTARIA-1<sup>ª</sup>PJEITZ - 292020

Código de validação: 90BEA2D9B2

Procedimento Administrativo 009231-253/2020

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal no Município de Vila Nova dos Martírios/MA, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei nº. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal;

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicições de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos

22